

TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Registro: 2016.0000080669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0123591-52.2007.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO OLIVEIRA DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2016.

Marcos Ramos RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

28.820

Apelação com Revisão nº 0123591-52.2007.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Juízo de Origem: 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Ação Cível nº 002.07.123591-7

Apelante: Francisco de Oliveira Carvalho Apeladas: Viação Imigrantes Ltda. e outra Classificação: Acidente de trânsito - Indenização

EMENTA: Veículo automotor - Acidente de trânsito - Ação de reparação por danos materiais e morais - Demanda de ciclista em face de empresa de transporte público de passageiros - Lide denunciada à seguradora - Sentença de improcedência — Reforma do julgado - Necessidade - Responsabilidade objetiva do Estado em relação a terceiros não usuários dos serviços — Existência — Inteligência do art. 37, § 6°, da CF - Pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público - Concessionário ou permissionário do serviço de transporte público - Obrigação de indenizar — Dano material parcialmente demonstrado - Lucros cessantes - Insuficiência de prova - Dano moral configurado — Dever de indenizar presente - Lide secundária procedente — Ressarcimento que deve ser realizado nos limites da apólice.

Apelo do autor parcialmente provido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito, ajuizada por Francisco Oliveira Carvalho em face de "Viação Imigrantes Ltda.", com lide denunciada à "Sul América Companhia Nacional de Seguros", onde proferida sentença que julgou improcedente a

VOTO 28.820



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

pretensão deduzida e condenou o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 - fls. 397/399.

Aduz o autor que o julgado merece integral reforma sob alegação, em apertada síntese, de que o acidente foi ocasionado pela imprudência do motorista do ônibus de propriedade da empresa ré, que ultrapassou o semáforo vermelho e lhe causou graves lesões físicas que lhe trouxeram incapacidade para o trabalho, abalo psicológico e financeiro, ao que faz jus à reparação pelos prejuízos experimentados – fls. 405/410.

Contrarrazões às fls. 415/430, ao que vieram os autos conclusos a este relator.

É o relatório.

O apelo comporta parcial acolhimento.

Demanda ajuizada ao argumento de que em 02.08.2005 o autor pilotava sua bicicleta pela Avenida Conceição, sentido Jabaquara, quando no cruzamento com a Avenida Assembleia foi atropelado pelo ônibus da empresa ré, que ultrapassou o sinal semafórico vermelho.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Pleiteou, desse modo, ser indenizado nos gastos despendidos, além de compensação pelos prejuízos morais.

Contestado o feito, foi determinada a realização de perícia médica, tendo o laudo pericial sido juntado às fls. 279/283.

A ação foi inicialmente julgada improcedente, mas a sentença acabou por ser anulada a fim de que as partes pudessem produzir provas quanto à existência ou não de culpa da empresa de transporte pela ocorrência do acidente que vitimou o autor – fls. 348/351.

A única testemunha ouvida em Juízo, Pedro Bernardo Fernandes, arrolada pelo autor, informou que não presenciara o acidente – fls. 385, do que decorreu novo julgamento de improcedência da demanda.

Com a devida vênia, tal não foi o melhor solucionamento a ser dado à causa.

Não se olvida tratar-se de evento lesivo envolvendo veículo de transporte público de passageiros, tampouco se ignora o fato de que a vítima não era usuária do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

coletivo, nem estava posicionada nas imediações do ponto de embarque e desembarque, mas sim trafegava de bicicleta pela via pública quando ocorreu o embate, o que não exclui a obrigatoriedade no que toca à análise crítica do comportamento daquela e da sua própria participação causal no acidente.

Contudo, não se deve deslembrar que tanto as empresas de direito público como privado, concessionárias de serviço de transporte, nos termos do art. 37, § 6°, da Constituição Federal, respondem objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, estendendo-se também a pessoas que não se utilizam do serviço público, resguardado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Conforme anotado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na relatoria do **Recurso** Extraordinário **591.874-2, Mato Grosso do Sul, j. 26/08/2009**, com referência à obra de Celso Antônio Bandeira de Mello ("Curso de Direito Administrativo. 25^a Ed. São Paulo, Malheiros, 2008, PP. 744-745"), o art. 37,§ 6°, da Constituição não faz qualquer distinção no que concerne à qualificação do sujeito passivo do dano, ou seja, não exige que a pessoa atingida pela lesão ostente a condição de usuário do serviço, segundo o brocardo latino, *ubi* lex non distinguit, nec nos distinguere debemos".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Nesse sentido, o citado autor sustenta que:

"Para a produção dos efeitos supostos na regra é irrelevante se a vítima é usuário do serviço ou um terceiro em relação a ele. Basta que o dano seja produzido pelo sujeito na qualidade de prestador do serviço público. Também não se poderia pretender que, tratando-se de pessoa de Direito Privado, a operatividade do preceito só se daria quando o lesado houvesse sofrido o dano na condição de usuário do serviço, porque o texto dá tratamento idêntico às pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos'. Assim, qualquer restrição benéfica a estes últimos valeria também para os primeiros, e ninguém jamais sufragaria tal limitação à responsabilidade do Estado".

Assim, uma vez não evidenciado nos autos que a culpa pelo evento danoso foi exclusiva da vítima e, ainda, comprovado o nexo causal entre o acidente e os danos ocorridos, de rigor a condenação da ré, tendo em conta sua responsabilidade objetiva.

Não se pode deixar de mencionar, aqui, a regra insculpida no artigo 29, § 2°, do Código de Trânsito Brasileiro, clara no sentido de que o veículo maior sempre deve zelar pelo menor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Nesse diapasão, os danos materiais, demonstrados pela prova documental, consistentes na quantia a ser despendida para aquisição de nova bicicleta (fls. 31/32 -R\$ 730,00), bem como com a utilização de táxi (fls. 33/35 - R\$ 160,00) devem ser corrigidos monetariamente desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

O mesmo não se pode dizer quanto ao valor referente ao empréstimo que alegou ter adquirido para saldar dívida, eis que impedido de trabalhar.

Isso porque, conforme se comprovado pelo documento de fls. 29, já possuía pendência financeira relativa à renegociação de dívida vencida e, portanto, de se concluir que já passava por dificuldades financeiras antes do acidente.

Não são indenizáveis também, por sua vez, as despesas de aluguel (fls. 27/28), que não podem ser consideradas extraordinárias ou em decorrência do acidente.

Outrossim, inexistente qualquer prova documental quanto ao efetivo prejuízo decorrente de dias de trabalho parados, descabe o reconhecimento da correspondente indenização por lucros cessantes, haja vista que não são danos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

hipotéticos e, por isso, não admitem presunção.

Ausente qualquer prova no sentido de que o INSS não lhe tenha concedido auxílio saúde após o acidente, não há como impor tal indenização à ré.

Também não há se falar em pensionamento mensal, porquanto concluiu o laudo pericial que a capacidade laborativa não está prejudicada para a atividade habitual, certo que após 21 (vinte e um) meses do ocorrido recebeu alta do INSS e retornou ao trabalho, na mesma função (fls. 280).

Os danos morais, por sua vez, são indenizáveis.

Em decorrência do evento o apelante sofreu grave lesão física, sendo necessário ponderar que a indenização por danos morais tem o fito de tentar amenizar o sofrimento da vítima, bem como primar pelos princípios da equivalência e razoabilidade, atendo-se à capacidade econômica de quem tem o dever de pagar.

Assim, tenho como razoável e consentânea a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a ressalva de que sua atualização monetária dar-se-á a partir da fixação, ou seja, da data de publicação deste Acórdão, pela Tabela Prática do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Tribunal de Justiça, o que não caracteriza enriquecimento sem causa, mas alcança o objetivo de compensar a dor, ou seja, considerada a natureza do dano, suas consequências na vida do apelante e as condições econômico-financeiras das partes.

A lide principal versa sobre acidente de trânsito, ato ilícito de natureza extracontratual, e a condenação foi por quantia certa. Em assim sendo, a teor do que dispõe o art. 398, do Código Civil, considera-se o devedor em mora desde a data em que o praticou.

Assim, devem os juros de mora fluir desde o evento danoso.

Nesse sentido, a Súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

No que tange à cobertura securitária, nota-se às fls. 190 que existe na apólice expressa exclusão de cobertura relativa aos danos morais, havendo a seguradora que ressarcir a ré tão somente quanto aos prejuízos materiais decorrentes do acidente, observado o limite fixado na apólice para a alínea "danos corporais".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Deverá a seguradora, também nos limites da apólice, suportar os juros moratórios a que condenada a ré, haja vista que a cobertura securitária também engloba esse encargo.

Ante o exposto, confiro parcial provimento ao apelo do autor para condenar a ré no pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil) a título de danos morais, corrigido a partir da publicação deste Acórdão e acrescido de juros de mora desde o evento danoso, bem como a indenizar os danos materiais já relatados, com acréscimo de juros de mora e de correção monetária a partir de cada desembolso, nos termos do que dispõe a Súmula 43, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sucumbência recíproca e igualitária na lide principal, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários dos respectivos patronos, observada a gratuidade de justiça.

Quanto à lide secundária de garantia, deverá a seguradora ressarcir a ré quanto aos valores despendidos a título de danos materiais, nos termos da fundamentação, sem condenação nas verbas sucumbenciais, haja vista a falta de resistência de sua parte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

MARCOS RAMOS Relator

Assinatura Eletrônica